

em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

- 2.º Se por ocasião do exame de admissibilidade dos embargos de declaração o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

CAPÍTULO IV

Do Agravo

Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o caso.

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou a Presidência pode exercer o juízo de retratação.

Art. 267. No caso de agravo, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão, para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 268. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do agravo, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

TÍTULO IX

Do Pedido de Revisão

Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - Em erro de cálculo nas contas;
- II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 270. Os pedidos de revisão deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

- I - Interposição por escrito;
- II - Apresentação dentro do prazo;
- III - Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.

Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será encaminhado à Secretaria para sorteio, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário.

Parágrafo único. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de indeferimento do pedido de revisão ao Plenário.

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 273. Se no prazo de interposição do pedido de revisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a revisão, mediante a prova do falecimento.

Art. 274. Havendo responsabilidade solidária declarada na decisão impugnada, o pedido de revisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 275. O provimento do pedido de revisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO X

Das Sanções

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 276. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC n.º 109/2016, as sanções prescritas na indicada Lei Complementar, na forma estabelecida neste título.

Parágrafo único. Às mesmas sanções, previstas neste título, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1.º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo Controle Interno, no âmbito municipal que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 277. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Multa(s);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, sempre que verificado dano ao erário;

III - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, exceto quando a modalidade licitatória for Pregão, podendo ser fixado prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Seção I

Da Multa

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 278. Nos termos das disposições contidas na Lei Complementar n.º 109/2016 e neste Regimento Interno, o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão aplicar multa, correspondente à até 100% (cem por cento) do valor do dano.

- 1.º O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.
- 2.º Dentro do prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para a obtenção do benefício.
- 3.º O recolhimento da multa – total ou parcelado – será realizado por meio de boleto bancário, disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, ou por intermédio da Corregedoria ou da Secretaria Geral, deste Tribunal.

Art. 279. Quando o responsável for condenado a restituição de valores ao Erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa, nos termos deste Regimento Interno, calculada sobre o valor do dano.

Parágrafo único. A cada irregularidade, associada às infrações enumeradas na Lei Complementar n.º 109/2016, corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma penalidade pecuniária, no mesmo processo.

Art. 280. No prazo determinado neste Regimento para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento, em até 20 (vinte) vezes, respeitada a parcela mínima de 100 (cem) UPFPA's, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas.

- 1.º O prazo para recolhimento da primeira parcela, consignada no Termo de Parcelamento de Multa, será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Diário Oficial, acerca do deferimento do acordo.
- 2.º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento, com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

Art. 281. Quando as multas cominadas não forem pagas no prazo estabelecido, os processos correspondentes serão encaminhados para inscrição da mesma, junto à Dívida Ativa Estadual e execução judicial, para além de fazer inserir, o nome do responsável, junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do TCM-PA.

Subseção II

Dos Valores e Critérios de Dosimetria

Art. 282. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000 (trinta e três mil) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, ou instrumento substituto equivalente, aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC n.º 109/2016, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:

I - até 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal:

1. a) por contas julgadas irregulares;
2. b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
3. c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno.

II - até 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal:

1. a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
2. b) por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo;
3. c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal.

III - até 11.000 (onze mil) Unidades Padrão Fiscal:

1. a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
2. b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei.

IV - até 3.300 (três mil e trezentas) Unidades Padrão Fiscal:

1. a) pela interposição de recursos, manifestamente protelatórios.
2. b) por falhas de natureza formal, apuradas nos processos de prestação de contas, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que não resulte em dano ao erário.

- 1.º. O valor da multa, de que trata o caput deste artigo, será calculado com base no valor da unidade fiscal, apurado na data de efetivo pagamento, pelo ordenador responsável.

- 2.º. Para fins de gradação e dosimetria, observados os limites máximos fixados nos incisos I a IV, do art. 283, consignar-se-á a gravidade da infração, a reincidência e o grau de culpabilidade do responsável.

Art. 283. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2016 e deste Regimento Interno.

Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

I - Atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de 300 a 600 Unidades Padrão Fiscal;

II - Atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias – de 601 a 900 Unidades Padrão Fiscal;

III - Atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias – de 901 a 1.200 Unidades Padrão Fiscal;

IV - Atraso superior a 90 (noventa) dias – de 1.201 a 1.500 Unidades Padrão Fiscal.

Parágrafo único. A omissão na remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres e relatórios, na forma prescrita, sujeitará o responsável, ao pagamento de multa de 1.501 a 3.000 Unidades Padrão Fiscal.

Art. 285. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará, na citação do responsável, a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa diversa do ordenador de despesas, o Relator do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.

Art. 286. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCM-PA, que procederá à respectiva baixa de responsabilidade no prazo máximo de 15 dias, contados da data do recebimento.

Seção II

Da Restituição de Valores

Art. 287. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o seu parcelamento, seu nome será inscrito no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do Tribunal de Contas.

- 1.º Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos à SEFA-PA, para inscrição na Dívida Ativa Estadual e consequente execução, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE.
- 2.º Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser cientificado do fato.
- 3.º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará